



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : **ADELINO PEREIRA DE ANDRADE**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA**
RECORRIDO : **VIOLATO & CIA LTDA**
ADVOGADOS : **CHARLES BACCAN JÚNIOR E OUTRO(S) - RO002823**
: **MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO009463**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA.

1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.

2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2019. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ADELINO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : VIOLATO & CIA LTDA
ADVOGADOS : CHARLES BACCAN JÚNIOR E OUTRO(S) - RO002823
MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO009463

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO:

Trata-se de recurso especial interposto por ADELINO PEREIRA DE ANDRADE em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado:

Ação monitoria. Apelação cível. Nulidade. Citação por edital. Parte não encontrada. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Publicação em jornal legal. Prazo cumprido pela parte. Inexistência de nulidade. Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital. Não há disposição legal que obrigue a parte a pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado. Sendo regulares as publicações em jornal local e órgão oficial, não há que se falar em nulidade de citação por edital.

No recurso especial, o recorrente aponta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 256 e 257 do CPC, alegando que (a) "*a citação por edital só deve operar-se quando esgotados outros meios*", assim, "*não merece guarida a alegação do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que a simples certidão exarada pelo Oficial de Justiça, sem que seja tomada qualquer medida posterior, é necessária para o início do procedimento ficto citatório*"; (b) o réu somente será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas todas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre o seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(c) *"o procedimento de citação por edital praticado nos autos é eivado de completa nulidade, sendo de rigor que se declare a nulidade do procedimento, nos termos do CPC, súmula 414 e julgados".*

Contrarrazões às e-STJ Fls. 129-135.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.828.219 - RO (2019/0217390-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : ADELINO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : VIOLATO & CIA LTDA
ADVOGADOS : CHARLES BACCAN JÚNIOR E OUTRO(S) - RO002823
MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO009463

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/15. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PESQUISA DO ENDEREÇO NOS CADASTROS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS OU DE CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS. ART. 256, § 3º, DO CPC. NULIDADE PROCESSUAL CARACTERIZADA.

1. Controvérsia em torno da legalidade da citação do recorrente por edital.

2. O novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações acerca de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

2. No caso, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido de inexistir comando legal impondo ao autor o dever de provocar o juízo no sentido de expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu não subsiste ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA DECLARAR A NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o recurso especial merece prosperar.

Preliminarmente, verifico que o recurso especial cumpriu os requisitos legais e constitucionais exigidos para a sua admissão. Sobre os óbices alegados, não há necessidade de reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos e a matéria recursal encontra-se devidamente prequestionada.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia em decidir acerca da legalidade da citação do recorrente por edital.

Colhe-se dos autos que VIOLATO & CIA LTDA, ora recorrida, ajuizou ação monitória contra ADELINO PEREIRA DE ANDRADE, ora recorrente.

Deferida a citação pelo correio, constam às e-STJ Fls. 24 e 29 dois avisos de recebimento negativos com a informação "mudou-se".

Deferida a citação por Oficial de Justiça, consta à e-STJ Fl. 35 certidão atestando que o réu não mais reside no endereço indicado pela autora.

À e-STJ Fl. 38, em petição protocolada no dia 28/6/2016, a autora requereu "*a expedição de edital para citação do executado, uma vez que, conforme certidão do oficial de justiça, este encontra-se em **local incerto e não sabido***".

Em despacho do dia 21/7/2016, o juízo de 1º grau deferiu o pedido de citação por edital.

O réu, por meio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, atuando na qualidade de curadora especial, apresentou embargos monitórios (e-STJ Fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

53-62).

O juízo de 1º grau julgou improcedentes os embargos monitórios, por entender, no que importa, que *"a respeito da alegada nulidade da citação por edital, por não haverem sido esgotados todos os meios aptos a localizar a embargante, não merece acolhida tal argumento, pois o embargante não fora localizado no endereço declinado na inicial, conforme A.R de 1D 11807325 Pág. 27, bem como certidão do Oficial de Justiça (Id 11807325 Pág. 33)"* (e-STJ Fl. 70).

O acórdão recorrido, ao negar provimento à apelação, assentou o seguinte:

Analizando os autos, vejo que houve duas tentativas de citação por Correio, e as duas retornaram com o Aviso de Recebimento (AR) e a indicação "mudou-se".

Sobreveio tentativa de citação por meio de oficial de justiça, também sem sucesso em razão de a parte não mais residir no endereço indicado (ID 3540397, pág. 33).

Tendo em vista que o art. 256, II, do CPC/15 estabelece que a citação por edital será feita quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando, tenho que está preenchido o requisito legal para a citação editalícia.

No que concerne à ausência de expedição de ofício a órgãos públicos, inexistente dispositivo legal que obrigue a parte a adotar tal medida, conforme se infere do seguinte julgado desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS ÀS REPARTIÇÕES PÚBLICAS. NÃO OBRIGATORIEDADE. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 232. III DO CPC/73. NULIDADE.

Não se presume, em favor do réu revel, citado fictamente, a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita, ainda que nomeado Defensor Público na função de curador especial.

Não há disposição legal que obrigue a parte pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É nula a citação por edital que não observa o interstício máximo de quinze (15) dias entre as publicações, conforme preceitua o art. 232, inciso III, do CPC/73, vigente à época. Apelação, Processo nº 0001332-07.2014.822.0007. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. 2ª Câmara Cível.

Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 28/09/2017. Destaquei.

Por derradeiro, a recorrente sustenta a nulidade de citação ao argumento de que o prazo de publicação em jornal de grande circulação não foi respeitado.

Analizando os autos, vejo que uma publicação em jornal local foi realizada em jornal local por duas vezes, bem como em órgão oficial (ID 3540397, pág. 44/46). Regulares, portanto, as publicações realizadas.

À luz desse breve relato, entendo que a pretensão recursal merece prosperar.

Como se sabe, à luz do princípio *tempus regit actum* e da teoria do isolamento dos atos processuais, os atos do processo devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática.

Assim, considerando que, tanto o pedido de citação por edital, como o despacho que o deferiu foram formulados após 18/3/2016, competia ao juízo de origem observar as disposições legais atinentes à citação editalícia constantes no Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, o novo regramento processual civil, além de reproduzir a norma inserta no art. 231, II, do CPC/73, estabeleceu expressamente que o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, **inclusive** mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

É o que se extrai da seguinte norma:

Art. 256. *A citação por edital será feita:*

I - quando desconhecido ou incerto o citando;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

§ 1º Considera-se inacessível, para efeito de citação por edital, o país que recusar o cumprimento de carta rogatória.

§ 2º No caso de ser inacessível o lugar em que se encontrar o réu, a notícia de sua citação será divulgada também pelo rádio, se na comarca houver emissora de radiodifusão.

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

Em sede doutrinária, Humberto Theodoro Jr. esclarece que, "*segundo o novo Código, é considerado em local ignorado ou incerto o citando se infrutíferas as tentativas de sua locação, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações de seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos*" (Curso de Direito Processual Civil. V. 1. 58ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense. 2017. p. 569).

Nesse trilhar, pondera Arruda Alvim que "*incumbe ao autor, que afirmou encontrar-se o citando em lugar incerto não sabido, explicar e comprovar, na medida do possível, que realmente ignorava seu paradeiro, quando da citação por edital. Ademais, recomenda-se que o autor realize todos os atos necessários para tentar localizar o citando, especialmente a busca de informações por meio dos convênios celebrados pelo Poder Judiciário para a troca de informações como o Infojud e o Bacenjud, bem como a expedição de ofícios e demais atos que se mostrem pertinentes, conforme exija o caso concreto*" (Manual de Direito Processual Civil. 18ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2019, p. 648).

Na mesma toada, é a conclusão de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrade Nery, segundo a qual *"para que se considere o réu como localizado em local ignorado ou incerto, é preciso que todas as possibilidades de obtenção de seu endereço tenham sido tentadas. Enquanto transcorre a busca de informações sobre o paradeiro do réu, o autor não perde o direito à interrupção da prescrição"* (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT. 2015, p. 799).

Nessa linha de inteligência, o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido - de que *"não há comando legal que imponha ao autor de provocar o juízo para expedir ofícios a órgãos ou prestadores de serviços públicos a fim de localizar o réu ou o executado"* -, não merece subsistir ante a regra expressa inserta no § 3º, do art. 256, do CPC.

Ademais, vale lembrar que, nos termos do art. 240, § 2º, do CPC, é ônus processual do autor promover a citação do réu.

Convém relembrar que a própria autora, ora recorrida, reconheceu, à e-STJ fl. 38, que o réu *"encontra-se em local incerto e não sabido"*.

Cabia, portanto, à recorrida diligenciar para localizar o atual endereço do recorrente ou comprovar que todos os esforços para encontrá-lo foram infrutíferos, hipótese em que poderá ser deferida a citação ficta.

Com efeito, por ser a citação por edital exceção à regra, esta somente tem lugar quando esgotadas as tentativas de citação pessoal da parte demandada, não sendo passível de convalidação quando acarreta flagrante prejuízo ao réu, como no caso concreto, em que a Defensoria Pública, atuando como curadora especial, ofereceu contestação por simples negativa geral.

Com essas considerações, o acórdão recorrido não merece subsistir, devendo ser decretada a nulidade da citação editalícia.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial para declarar a nulidade da citação por edital, determinando o retorno dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos ao juízo de origem para regular processamento do feito, à luz da fundamentação.

Advirto que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0217390-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.828.219 / RO

Números Origem: 00092364420158220007 92364420158220007

EM MESA

JULGADO: 03/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADELINO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
RECORRIDO : VIOLATO & CIA LTDA
ADVOGADOS : CHARLES BACCAN JÚNIOR E OUTRO(S) - RO002823
MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO009463

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.